Sendo presente a Sua Magestade El-Rei o Officio do Governador Geral do Estado da India de 17 de Junho do anno findo, n.º 118, acompanhando a copia de um Officio do Governador da Praça de Diu, em que propõe a creação de um logar de Capellão para aquella Praça, attenta a necessidade de fazer residir em Brancavará o respectivo Vigario, que actualmente accumula estas funcções com as de Professor da escola promiscua em Diu, onde tem residencia em rasão d'este segundo cargo, do que resulta o inconveniente de, por qualquer impedimento, não poder em alguns dias santificados ir dizer Missa á sua parochia; e considerando Sua Magestade, que muito importa remediar este inconveniente, mas por meio mais adequado e regular do que aquelle proposto pelo Governador de Diu: Ha por bem, conformando-se com o parecer do Conselho Ultramarino, em Consulta de 17 do mez de Fevereiro ultimo, resolver: 1.º, que o Parocho de Brancavará passe a residir na sua parochia, onde poderá exercer o magisterio, se porventura tiver discipulos, mediante uma gratificação que o Governador Geral deverá propor; 2.º, que na escola promiscua da Praça de Diu seja provido um Professor que ali haja de residir; e 3.º, que se for indispensavel a nomeação de um ecclesiastico para coadjuvar o Prior da igreja matriz da dita Praça e o mencionado Vigario de Brancavará, deverá o Governador Geral propor, ouvindo o Vigario Capitular, a creação d'este logar e a respectiva congrua.

O que assim manda o mesmo Augusto Senhor, pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha e Ultramar, communicar ao referido Governador Geral, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, 6 de Março de 1858.=*Visconde de Sá da Bandeira.*

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

REPARTIÇÃO DO COMMERCIO.

Sendo-me presentes os novos Estatutos que a Companhia das Lezirias do Tejo e Sado pretende substituir áquelles por que actualmente se rege, e foram approvados por Portaria de 8 de Janeiro de 1839;

Considerando que para a adopção das alterações, ampliações e restricções propostas nos novos Estatutos se observaram todas as formalidades prescriptas no artigo 32.º dos primitivos Estatutos;

Considerando que nas novas disposições contidas nos Estatutos reformados não se contém materia contraria ás Leis existentes, ou prejudicial aos interesses dos associados;

Vista a informação do Governador Civil do districto administrativo de Lisboa;

Visto o parecer do Conselheiro Ajudante do Procurador Geral da Corôa junto ao Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria:

Hei por bem confirmar os novos Estatutos por que a Companhia das Lezirias do Tejo e Sado se ha de reger de ora em diante, os quaes constam de cincoenta e sete artigos, que, reduzidos a instrumento publico, baixam com este Decreto assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado das Obras Publicas, Commercio e Industria, com a expressa clausula de que esta minha approvação será retirada logoque a sobredita Companhia se afaste do fim para que é estabelecida, ou não apresente annualmente o balanço, relatorio e parecer da Commissão Fiscal, com o resultado da votação da Assembléa Geral, a que se referem os artigos 18.º, 19.º e 24.º dos respectivos Estatutos, na Direcção do Commercio, Agricultura e Manufacturas.

O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 8 de Março de 1858.=Rei.=*Carlos Bento da Silva.*

ESTATUTOS DA COMPANHIA DAS LEZIRIAS DO TEJO E SADO.

CAPITULO I.

DA COMPANHIA.

Artigo 1.º Esta Companhia se denominará=Companhia das Lezirias do Tejo e Sado=.

Art. 2.º Constituem os fundos da Companhia os predios rusticos e urbanos, direitos e acções arrematados no dia 25 de Junho de 1836, perante a Commissão interina do Credito Publico, segundo as listas e condições que formam parte dos presentes Estatutos, pela quantia de 2.000:000$000 réis, dividida em quatro mil acções de 500$000 réis cada uma.

Art. 3.º Se para o futuro for vendida alguma das sobreditas propriedades, o producto da venda será empregado em acções da Companhia, as quaes se amortisarão.

§ unico. Se o comprador offerecer em pagamento acções da Companhia, serão aceitas pelo preço corrente do mercado.

Art. 4.º Os fins da Companhia, na qualidade de proprietaria, são: tirar o maior proveito possivel das suas propriedades, ou seja agricultando por sua conta propria, ou pelas pessoas de seus rendeiros, foreiros ou parceiros; e bem assim a fundação d'aquelles estabelecimentos ruraes que se julgarem convenientes.

Art. 5.º A Companhia é representada pela Assembléa Geral dos accionistas, mas esta delega a administração dos negocios em uma direcção, cuja composição e attribuições serão adiante designadas.

Art. 6.º É accionista o proprietario de uma ou mais acções competentemente averbadas nos livros da Companhia.

CAPITULO II.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 7.º A Assembléa Geral será composta dos cem maiores accionistas, comprehendendo:

1.º Os que têem acções proprias;

2.º O marido por cabeça de sua mulher;

3.º O tutor pelo seu tutelado;

4.º Por uma sociedade mercantil, o socio gerente ou chefe;

5.º Por uma corporação, cujos bens ou negocios sejam administrados por um só individuo, o seu administrador;

6.º Por uma corporação, cuja administração seja collectiva, o membro que para a representar for nomeado.

§ unico. Nenhum accionista póde ser representado por procurador.

Art. 8.º Para completar o numero de cem accionistas de que se deve compor a Assembléa Geral, em igualdade de numero de acções, prefere o accionista mais antigo; e, em caso de empate, decidirá a sorte. No caso de impedimento, por ausencia ou molestia de algum accionista, será convocado o immediato.

Art. 9.º A Assembléa Geral terá um Presidente, um Vice-Presidente, dois Secretarios, e dois Vice-Secretarios, eleitos annualmente.

Art. 10.º Pertence ao Presidente: 1.º, fazer as convocações ordinarias e extraordinarias da Assembléa Geral nos casos determinados nos presentes Estatutos; 2.º, abrir e fechar as sessões; 3.º, conceder a palavra, e manter a boa ordem e regularidade nas discussões; 4.º, executar as resoluções da Assembléa Geral, ou communica-las á Direcção para as fazer executar, na parte que lhe respeitar.

Art. 11.º Pertence ao Vice-Presidente fazer as vezes de Presidente nos seus impedimentos.

Art. 12.º Pertence aos Secretarios fazer a chamada, escrutinar, fazer a leitura das indicações, redigir as actas, regular todo o expediente, e fiscalisar a guarda e boa ordem dos papeis, e do archivo. A Direcção prestará aos Secretarios os amanuenses que lhes forem necessarios.

Art. 13.° Pertence aos Vice-Secretarios fazer as vezes de Secretarios nos impedimentos d'estes, e servir de escrutinadores quando for necessario.

Art. 14.° A Assembléa Geral se julgará constituida, logoque, chegada a hora indicada, sejam presentes trinta e quatro accionistas; mas não se julgará vencido objecto algum, que entre em discussão, com menos de vinte e cinco votos.

Art. 15.° Aquelle accionista que, sendo convocado, faltar a duas sessões successivas, não tendo participado o seu justo impedimento, perde o direito de convocação; recobra-o porém fazendo constar ao Presidente que quer de novo concorrer.

Art. 16.° A Assembléa Geral se reunirá no dia 1.° de Abril de cada anno, e as demais vezes que for convocada pelo Presidente, para os fins ou pelos motivos especificados n'estes Estatutos.

Art. 17.° Na reunião do 1.° de Abril a Assembléa Geral procederá em primeiro logar á eleição da Mesa por escrutinio secreto e pluralidade relativa de votos: votar-se-ha primeiramente em listas de dois nomes para Presidente e Vice-Presidente; o mais votado será o Presidente, e o immediato em votos o Vice-Presidente: votar-se-ha depois em listas de quatro nomes, para Secretarios e Vice-Secretarios; os mais votados serão os Secretarios, e os dois immediatos em votos os Vice-Secretarios.

Art. 18.° Depois de eleita a Mesa da Assembléa Geral, a Direcção apresentará o balanço do anno findo, acompanhado das demonstrações e contas necessarias para bem se conhecerem as operações d'esse anno, os seus resultados e o estado da Companhia, e lerá o Relatorio, que deverá conter:

1.° A enumeração resumida dos actos da gerencia do anno findo;

2.° A opinião da Direcção sobre o dividendo;

3.° O orçamento das sommas que deverão ser votadas, tanto para despezas ordinarias do novo anno, como para obras.

Art. 19.° Seguidamente a Assembléa Geral elegerá uma Commissão Fiscal de tres membros, que deverá:

1.° Examinar o balanço e os documentos apresentados, a escripturação, o Relatorio; e bem assim o estado da administração interna da Companhia, e tudo quanto for necessario para se conhecer se estão em execução os presentes Estatutos, e as ordens respectivas á administração.

2.° Examinar o orçamento de obras e despezas do novo anno.

Art. 20.° A eleição da Commissão Fiscal se fará por escrutinio secreto e maioria relativa.

§ unico. Não poderá ser eleito quem tiver com os membros da Direcção relações das mencionadas no artigo 27.°

Art. 21.° A Commissão Fiscal apresentará o seu parecer no dia que lhe for indicado pela Assembléa Geral, ou antes, sendo possivel, dando parte ao Presidente da Assembléa Geral, com a antecedencia necessaria, para que se faça a devida convocação.

Art. 22.° Depois que a Commissão Fiscal tiver acabado os seus trabalhos, será permittido a qualquer accionista examinar os livros geraes, balanço e mais papeis apresentados, para o que estarão patentes tres dias, pelo menos, no escriptorio da Companhia, facilitando-se este exame com todas as explicações necessarias.

§ unico. Não é permittido tirar copias nem extractos dos livros e papeis apresentados.

Art. 23.° A Assembléa Geral, depois de ter ouvido o parecer da Commissão Fiscal, dará logar á discussão sobre o assumpto. Na acta se fará menção das objecções ponderadas no debate, e de como os livros e balanços estiveram patentes os dias determinados n'estes Estatutos.

Art. 24.° A Assembléa Geral, depois de ter votado sobre o parecer da Commissão Fiscal, passará a eleger tres Directores e tres Substitutos.

A eleição se fará por escrutinio secreto e maioria absoluta, votando-se em listas separadas, primeiro para Directores, e depois para Substitutos: tanto os Directores como os Substitutos poderão ser reeleitos sem restricção alguma.

Art. 25.° Quando corrido o primeiro escrutinio os votados não obtiverem maio-

ria absoluta, far-se-ha uma lista, em que se comprehenda um numero duplicado d'aquelles membros que faltaram para eleger d'entre os mais votados, e os votantes serão obrigados a votar nos que se acham comprehendidos na sobredita lista; e corrido o escrutinio novamente, ficará eleito aquelle que obtiver maior numero de votos.

Art. 26.° Não poderá ser eleito Director o accionista que possuir menos de seis acções; e estas averbadas quatro mezes antes da eleição.

Art. 27.° Não podem ser conjuntamente membros da Direcção:

1.° O pae e o filho, os irmãos, o tio e o sobrinho, os cunhados, o sogro e o genro.

2.° Dois socios de uma casa mercantil.

Art. 28.° A antiga Direcção conservará a administração até á installação da nova.

Art. 29.° Os novos Directores tomarão depois conta dos fundos e livros da Companhia, dando quitação aos que tiverem acabado.

Art. 30.° Á Assembléa Geral compete resolver: 1.°, sobre os ordenados dos empregados da Companhia arbitrados pela Direcção; 2.°, sobre as compras e vendas e aforamentos das propriedades; 3.°, sobre os arrendamentos que excederem o praso de quatro annos; e em geral sobre todos os objectos que não couberem nas attribuições da Direcção.

Art. 31.° Sempre que se tratar de alienação de propriedades pertencentes á Companhia, será necessario que n'isso concordem tres quartos do numero dos membros da Assembléa, não sendo menos de cincoenta e um os presentes.

Art. 32.° Tambem é da privativa attribuição da Assembléa Geral decidir sobre a conveniencia de agricultura por conta da Companhia, e bem assim a respeito dos novos estabelecimentos ruraes que houverem de fundar-se.

Art. 33.° Pertence á Assembléa Geral auctorisar a Direcção para averbar ao portador todas ou parte das suas acções, quando aos proprietarios accionistas e á mesma Assembléa Geral assim parecer conveniente.

Art. 34.° A Assembléa Geral, em virtude de proposta da Direcção, ou quando lhe parecer conveniente, poderá nomear uma Commissão para ir examinar o estado das propriedades, e informar depois do estado da administração d'ellas, dos melhoramentos que julgar convenientes, e ácerca de todos os objectos que lhe forem especialmente encarregados. Aos membros d'esta commissão se arbitrará uma ajuda de custo conveniente.

Art. 35.° A Assembléa Geral póde alterar, ampliar, ou restringir os presentes Estatutos; mas a ampliação, alteração, ou restricção não terá logar na mesma sessão em que se propozer; e só poderão ser votados estando presentes, pelo menos, cincoenta e um accionistas; do mesmo modo não se julgarão vencidos sem alcançar trinta votos conformes.

§ unico. As alterações, ampliações e restricções ficam dependentes para a sua execução da approvação previa do Governo.

Art. 36.° A Assembléa Geral se reunirá extraordinariamente: 1.°, quando a Mesa o julgar conveniente; 2.°, quando a Direcção o propozer; 3.°, quando a Commissão Fiscal o pedir; 4.°, quando dez accionistas dos que compõem a Assembléa Geral, ou vinte de entre todos, o requererem.

Art. 37.° Em qualquer dos casos mencionados no artigo antecedente, o Presidente da Assembléa Geral fará a convocação, designando o dia e hora em que deve ter logar, e declarará nas cartas de aviso todos os objectos que devem entrar em discussão.

CAPITULO III.

DA DIRECÇÃO.

Art. 38.° A Direcção será composta de tres Directores, os quaes elegerão de entre si um que sirva de Presidente.

Art. 39.° Cada um dos membros da Direcção depositará no escriptorio da Companhia o nominal de 3:000$000 réis em acções da mesma, livres de quaesquer onus ou hypotheca, que serão inalienaveis durante a sua gerencia.

§ 1.° As acções depositadas serão recolhidas em uma caixa de duas chaves diffe-

rentes na presença do Presidente e Secretario da Assembléa Geral; ficando entregue uma das chaves ao mesmo Presidente e outra á Direcção.

§ 2.° D'este acto o Secretario lavrará termo, que será por todos assignado; do que se dará copia a cada um dos depositantes.

Art. 40.° Os Substitutos serão chamados pela Direcção na falta ou impedimento de algum de seus membros, segundo a ordem da votação; e bem assim quando se verifique o que determinam os artigos 50.° e 51.°

§ unico. Serão obrigados ao deposito que determina o artigo 39.°, quando entrarem em exercicio.

Art. 41.° Pertence á Direcção a administração das propriedades da Companhia, em conformidade com os presentes Estatutos.

Art. 42.° Os empregados da Companhia são da escolha da Direcção, que os poderá demittir livremente, devendo em igualdade de circumstancias preferir os accionistas para os empregos.

§ unico. Não podem ser empregadas no serviço da Companhia pessoas que tenham com os membros da Direcção relações das especificadas no artigo 27.°

Art. 43.° Os ordenados dos empregados serão arbitrados pela Direcção, e sanccionados pela Assembléa Geral.

Art. 44.° Os Directores vencerão uma gratificação de 600$000 réis.

Art. 45.° A Direcção durará por espaço de um anno.

Art. 46.° A Direcção se reunirá diariamente; e sem estarem presentes dois membros d'ella não se tomará resolução alguma. No caso de ausencia, por impedimento prolongado de algum dos Directores, os negocios que não admittirem demora serão decididos pelo Director ou Directores que estiverem presentes, e pelos Substitutos que houverem sido chamados conforme o artigo 40.°

§ unico. Os Substitutos em serviço vencerão a mesma gratificação que os Directores effectivos.

Art. 47.° As resoluções da Direcção serão tomadas á pluralidade de votos.

§ 1.° Haverá um livro devidamente authenticado com a rubrica do Presidente da Assembléa Geral, no qual um dos Directores lançará as actas.

§ 2.° O Director que for vencido poderá declarar o seu voto na acta.

Art. 48.° Pertence á Direcção fazer os arrendamentos das propriedades da Companhia, pelos prasos e com as condições que já tiverem sido approvadas pela Assembléa Geral. Estes arrendamentos serão ajustados em Lisboa, ou no local das propriedades, segundo parecer mais proveitoso á Companhia, depois de terem sido postos em hasta publica.

Art. 49.° Os Directores e quaesquer empregados da Companhia não poderão ser directa ou indirectamente interessados nos arrendamentos dos predios rusticos, nem nas arrematações de generos ou gados da Companhia.

Art. 50.° Quando os arrendamentos tiverem logar fóra de Lisboa, a Direcção deputará dois dos seus membros para os irem realisar.

Art. 51.° A Direcção fará visitar todas as obras e propriedades da Companhia uma vez cada anno, pelo menos, por dois dos seus membros.

Art. 52.° Será abonada uma ajuda de custo de 1$600 réis por dia a cada um Director que saír de Lisboa e for a qualquer das administrações da Companhia em visita geral, inspecção ou qualquer outro acto de administração.

§ unico. Estas ajudas de custo serão processadas em uma folha especial, e o pagamento dependerá de despacho de toda a Direcção, proferido em vista do diario que o Director tem de apresentar, e que ficará junto á mesma folha.

Art. 53.° A Direcção é auctorisada a fazer os arrendamentos em generos ou em dinheiro, segundo entender mais conveniente aos interesses da Companhia; e a acceitar generos em pagamento dos arrendamentos a dinheiro, ou vice-versa.

Art. 54.° A Direcção não fará arrendamento algum, para o qual se não prestem as devidas cauções.

Art. 55.° A Direcção é auctorisada para a cobrança do imposto denominado =Fabrica= segundo melhor convier aos interesses da Companhia.